



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/000.273/90-41

AFCA

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.014

Recurso nº: 98.971 - IRPJ - EX: 1985.

Recorrente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção, no passivo exigível do balanço, de obrigações já pagas, caracteriza passivo fictício e, em consequência, enseja a presunção legal de omissão de receita (art. 180 do RIR/80).

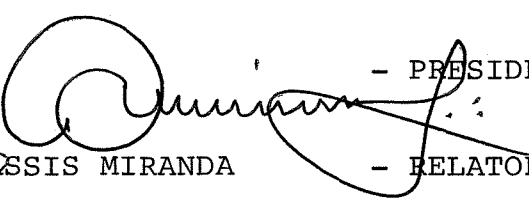
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.273/90-41

2.

RECURSO Nº: 98.971

ACORDÃO Nº: 101-82.014

RECORRENTE: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA.

RELATÓRIO

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, sujeitou-se à ação fiscal da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 02, em cujo anexo a fls. 03 se fundamenta a omissão de receita por passivo fictício ocorrido no exercício de 1985.

Ao iniciar o litígio fiscal com a petição impugnativa de fls. 25/29, a interessada trouxe à contemplação dos autos as declarações de fls. 35/38, indicadas por docs. 02/05, através das quais quatro dos seus fornecedores citam as datas em que receberam os valores de duplicatas ou de notas fiscais.

No exame das contra-razões de defesa, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro julgou procedente, em parte, a ação fiscal, só não aceitando a declaração de fls. 37 (doc.4) porque as notas fiscais ali informadas já haviam sido liquidadas no decurso do ano-base de 1984.

Inconformada com a decisão singular, a empresa recorreu, tempestivamente, nos termos da petição de fls. 49/54, na qual reproduz o entendimento exposto, sob o mérito, na petição impugnativa, citando opiniões doutrinárias e que os livros de escrituração

Acórdão nº 101-82.014

constituem prova a seu favor.

É o relatório.

V O T O

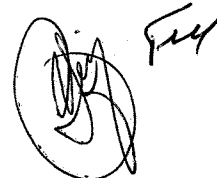
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As importâncias consignadas às contas, que, como exigibilidades, se escrituram no passivo do balanço patrimonial, ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receita.

As omissões de receita, das quais os autos tratam, surgem de uma figura dotada de um perfil próprio. Resultam de uma série de fatores influentes na determinação de ganhos desviados da incidência tributária. São omissões de receita que se revelam de presunções ou indícios na escrituração mercantil da pessoa jurídica, empresa contribuinte. A esta cabia, frente às intimações que lhe foram feitas, destruir tais indícios ou presunções, mediante apresentação de contraprovas documentais insofismáveis.

Nem se pretenda sustentar que a presunção e o indício sejam duas provas indiretas distintas. Ambas se baseiam no raciocínio experimental e embora isso não há como se admitir que, quando existisse uma, não se pudesse falar na outra, pois, além de concorrer a presunção para estabelecer a credibilidade subjetiva do indício, deduzindo-a do ordinário modo de ser dos fatos da mesma natureza, para que a presunção e o indício se cruzem e se auxiliem em revelar o escoadouro das receitas omitidas.

~~Dentre as várias figuras indiciárias, que a legislação~~
ção fiscal do imposto de renda autoriza presumir-se a ocorrência

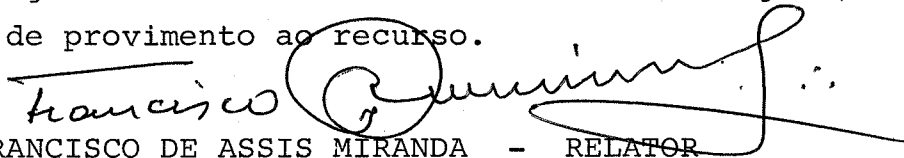


Acórdão nº 101-82.014

de omissão de receita, há, como fato impositivo, o de constar, no passivo do balanço, exigibilidades de dívidas que não se comprovam como reais, tal como dispõe o artigo 180 do RIR/80. Do exame da prova acostada aos autos, a autoridade fiscal acolheu os documentos de fls. 35/36 e 38, no valor total de Cr\$ 754.984,00, eis que as obrigações somente foram liquidadas em janeiro/85. Quanto as comprovações de fls. 37, o fisco não as acatou pelo fato de terem sido liquidadas as obrigações ainda no ano de 1984 (31 de dezembro de 1984), não se justificando por isso que constassem do passivo na data do fechamento do balanço. Remanesceu tributável após a decisão recorrida, o valor de Cr\$ 40.038.949,00.

Este Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que "constatado o fato consistente na manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais" (Ac. 103-4.982/82).

Nessa linha de raciocínio, e considerando que a recorrente não conseguiu elidir o acerto da decisão de 1º grau, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

